AMANDA PAGANI MARTINS		
INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E SUAS PECULIARIDADES		

AMANDA PAGANI MARTINS

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E SUAS PECULIARIDADES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação da Professora Mestra Larissa Satie Fuzishima Komuro, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

AMANDA PAGANI MARTINS

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E SUAS PECULIARIDADES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a Obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB. Defendido e aprovado em de, de 2024 pela banca examinadora constituída por:
Prof(a). MSc
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB
Prof(a). MSc.
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB
Prof(a). MSc
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB
NOTA: () Aprovada () Reprovada
Andreding CD do do do 2004
Andradina-SP, de, de 2024.

Dedico este trabalho à Deus, pois sem Ele nada disso seria possível, ao meu falecido avô e avó, em realizar os seus sonhos de me verem formando, e à toda minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por ter me capacitado em conseguir concluir esta monografia.

Aos meus colegas de classe, em especial aqueles que compartilharam experiências e aprendizados para a realização deste e de todos os outros trabalhos acadêmicos.

Ao meu primeiro orientador prof. Nei Fernando Vital Pinto, que embora o triste ocorrido com seu estado de saúde, esteve presente me auxiliando com sugestões e com livros sobre o tema.

À prof^a. Ma. Larissa Satie Fuzishima Komuro que me amparou nesta reta final, me orientando para a melhor realização desta monografia.

RESUMO

MARTINS, A. P. **O** inventário extrajudicial e suas peculiaridades. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rua Barbosa – FIRB, 2024.

Este trabalho de conclusão de curso irá abranger todos os pontos relevantes do inventário extrajudicial e suas peculiaridades, bem como trazer a origem histórica do direito sucessório, curiosidades do tema, os prazos existentes para realização das atividades e pagamentos, e as possibilidades de isenções. Levará ao conhecimento de todos os requisitos necessários para ser possível a realização do inventário extrajudicial, em qual local pode ser executada a sua realização e por qual profissional ele é elaborado. O presente trabalho monógrafo apresentará uma recente atualização na legislação, que traz uma situação que pode ocorrer no cotidiano, em que consiste na possibilidade da realização do inventário extrajudicial quando o falecido deixar testamento conhecido, podendo haver ou não a presença de legatários neste, que são as pessoas beneficiadas pelo testamento. No decorrer da presente monografia, será apresentada as diferentes formas de morte, uma contida no antigo Código Civil e outra presente no novo Código Civil, as quais são a morte civil e a morte presumida em que são definidas na prova da morte, analisada através da visão da autora e jurista brasileira Maria Berenice Dias. O desígnio central desta monografia será erudir a todos os leitores desta possibilidade de inventário e de seus benefícios, que por vezes pode ser desconhecido por parte da população brasileira, para que no momento delicado que estiverem vivendo da morte de um ente querido, possa ser amenizado por uma preocupação a menos na realização do inventário, que caso presentes os requisitos para sua elaboração, possa ser na realizado na via extrajudicial. Para a construção de toda esta análise, foi recorrido ao método fenomenológico, que busca a elucidação do tema exatamente da forma que ele é, interpretando os dados e legislações da maneira como são, e fora realizado por meio da pesquisa bibliográfica feito pelo acesso às legislações alusivas ao tema, doutrinadores, jurisprudências e resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: testamento, legatários, imposto, morte, isenções.

ABSTRACT

MARTINS, A. P. Extrajudicial inventory and its peculiarities. Faculdades Integradas Rua Barbosa – FIRB, 2024.

This course completion work will cover all the relevant points of the extrajudicial inventory and its peculiarities, as well as bringing the historical origin of inheritance law, interesting facts about the topic, the existing deadlines for carrying out activities and payments, and the possibilities for exemptions. It will lead to knowledge of all the necessary requirements to be able to carry out the extrajudicial inventory, in which location it can be carried out and by which professional it is prepared. This monograph work will present a recent update in legislation, which brings a situation that can occur in everyday life, which consists of the possibility of carrying out an extrajudicial inventory when the deceased leaves a known will, whether or not there may be the presence of legatees in this, who are the people who benefit from the will. Throughout this monograph, the different forms of death known by the Civil Code will be presented, which are Civil Death and Presumed Death in which they are defined in the proof of death, analyzed through the vision of the Brazilian author and jurist Maria Berenice Dias. The central purpose of this monograph will be to educate all readers on this possibility of inventory and its benefits, which can sometimes be unknown to the Brazilian population, so that in the delicate moment when they are living from the death of a loved one, it can be alleviated. at least this concern in carrying out the inventory, which if the requirements for its preparation are present, can be carried out extrajudicially. To construct this entire analysis, the phenomenological method was used, which seeks to elucidate the topic exactly as it is, interpreting the data and legislation as they are, and was carried out through bibliographical research carried out through access to legislation. alluding to the theme, scholars, of jurisprudence and resolution the National Council of Justice.

Keyword: testament, legatees, tax, death, exemptions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BENEFÍCIOS E PECULIARIDADES	11
2.1 Capacidade plena de todos os herdeiros	12
2.2 Haver consenso entre os herdeiros	12
2.3 Assistência de advogado para todos os herdeiros envolvidos	12
3 ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO	14
4 ABERTURA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E VALOR	17
4.1 Prazo para abertura	17
5 PROJETO DE LEI 606 / 22	19
6 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS	21
6.1. Isenção	21
6.2 Multas por atraso	22
7 DA GRATUIDADE DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO	24
8 A PROVA DA MORTE	28
8.1 Morte civil	29
8.2 Morte presumida	29
8 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

O inventário extrajudicial é uma medida realizada na via administrativa, para transmissão do patrimônio do falecido aos seus respectivos herdeiros, isso significa que, todos os bens do autor da herança, assim como os créditos, as dívidas, bens móveis e imóveis devem somados, sendo estes nomeados pela doutrina de "monte-mor" (conjunto de bens existentes do falecido).

Vale ressaltar que a ação de inventário exige o pagamento de tributos, como o Imposto de Transmissão Causa Mortis e algumas taxas, como os emolumentos do Cartório de Notas e os honorários advocatícios, exceto em caso de justiça gratuita.

O tema deste trabalho de conclusão de curso buscou trazer todo o trâmite para realização do inventário extrajudicial no tabelionato de notas, as condições para que os herdeiros possam optar por esta via, seus benefícios em relação ao inventário judicial, como foi realizada a sua criação e qual lei o rege, como se deu sua evolução até os dias atuais, temas e curiosidades atualizados sobre o mesmo.

Este trabalho monógrafo irá abordar mais a fundo o novo projeto da Lei 606 de 2022, que traz a nova possibilidade da realização do inventário extrajudicial quando há testamento conhecido deixado pelo autor da herança, este tema será esmiuçado no decorrer do trabalho.

Seu ponto central visou abordar todos os aspectos inerentes ao inventário extrajudicial, com intuito de levá-lo a conhecimento tanto técnico, como prático do mesmo, para que seja de conhecimento de todos.

Será exposta a visão da jurista Maria Berenice Dias a respeito do tema "A prova da Morte", que explicará as diferenças entre os dois tipos de mortes abarcadas pelo Código Civil de 2015, que são a morte civil e a morte presumida, suas diferenças e previsões legislativas, comparando-as.

2 BENEFÍCIOS E SUAS PECULIARIDADES

O inventário extrajudicial é realizado no Cartório de Notas por um tabelião e além de ser uma via mais célere, é também mais econômico e menos burocrático, uma vez que, não possui a participação do judiciário para a sua realização. Por meio dele será regularizada a sucessão dos bens deixados pelo falecido para seus respectivos herdeiros.

A escritura pública realizada no Cartório de Notas é o documento oficial em que registra a manifestação de vontade das partes envolvidas (herdeiros), possui fé pública, ou seja, sua veracidade e legalidade se presumem, e força probatória, possuindo capacidade de ser considerado um meio probatório.

Dentre os benefícios de se recorrer a via extrajudicial para realização do inventário, uma delas é de que possui a possibilidade de os próprios herdeiros poderem escolher em qual Cartório de Notas serão realizados os devidos procedimentos, podendo ser em qualquer Tabelionato do território nacional.

Esta modalidade de inventário é realizada quando todos os herdeiros forem maiores e capazes, e concordes acerca da partilha dos bens deixado pelo falecido, conforme regido pelo artigo 610, § 1º e 2º ,do Código de Processo Civil, que traz em sua redação estes requisitos:

- "Art.610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
- § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
- § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial."

Dentre os benefícios e peculiaridades que o inventário extrajudicial oferece, serão listados a seguir os mais relevantes destes.

2.1 Capacidade plena de todos os herdeiros

Este é o primeiro requisito trazido pelo código para que possa ingressar com o inventário extrajudicial. Este ponto traz que todos os herdeiros precisam ser maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados e plenamente capazes de desenvolverem os atos da vida civil.

Em relação à emancipação, tanto a obtida legalmente como a voluntária irão permitir o acesso desse herdeiro ao inventário, já que ambas possuem forma de aquisição de capacidade civil, com base no artigo 12 da Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça.

Evidentemente, estando na presença de herdeiro menor de idade ou incapaz, terá que recorrer à via judiciária, sobretudo com a intervenção do Ministério Público para preservação de seus interesses, assim como se uma mulher estiver grávida também não poderá ingressar com esse inventário, em virtude da necessidade de proteção dos direitos do nascituro, que são resguardados desde logo. (Gutemberg, 2022)

2.2 Haver consenso entre os herdeiros

Uma das características do inventário extrajudicial é que ele é consensual, ou seja, todos os herdeiros devem estar concordes quanto aos termos da partilha dos bens deixados pelo *de cujos*. (Gutemberg, 2022)

2.3 Assistência de advogado para todos os herdeiros envolvidos

Para que seja assegurado os direitos de todos os herdeiros, a lei exige que todos estes sejam assistidos por advogado ou defensor público, não precisando ser o mesmo procurador para todos, permitindo em particular cada um constituir o seu próprio advogado. Pelas normas administrativas, é vedado aos tabeliões indicarem advogados para as partes, devendo estes apenas orientá-los a constituir um profissional de sua confiança. (Gutemberg, 2022)

Uma de suas peculiaridades está na nomenclatura, trazida pela legislação sucessória, a qual faz a utilização de alguns termos que remetem aos integrantes da relação sucessória, como também de seus objetos e expressões jurídicas utilizadas no inventário.

A seguir será listado alguns dos mais comuns e utilizados termos quando estiver diante do Direito das Sucessões, trazido pelo site Rabello, Advocacia&Consultoria, (2020):

- De cujos ou Autor da herança: fazem referência à pessoa falecida que deixou seus bens a serem partilhados.
- Monte mor: designa o total do patrimônio deixado pelo falecido.
- Herdeiros necessários: são os primeiros herdeiros a terem sua respectiva parte na herança, sendo os descendentes (filhos, netos, bisnetos), ascendentes (pais, avós ou bisavós) e o cônjuge (marido ou esposa) ou companheiro (relativo à união estável).
- Herdeiros colaterais: são os herdeiros facultativos, na ausência dos necessários, são os irmãos, tios, sobrinhos ou primos do autor da herança.
- Legatários: não está no rol dos herdeiros, mas é beneficiado com os bens do falecido por meio de testamento deixado por ele.
- **Espólio:** o conjunto de bens deixado pelo falecido.
- Inventariante: é o responsável pela guarda, zelo e administração dos bens deixados até que seja concluído o inventário e efetivada a partilha entre os herdeiros, sendo um dos próprios herdeiros ou na falta destes, um terceiro nomeado.
- Sucessão: significa "substituir um indivíduo pelo outro" que irá
 assumir os bens, as obrigações e bens em conjunto com os demais
 herdeiros.

Desarte, esses são os principais benefícios e peculiaridades que a gama do Direito Sucessório oferece, em especial, referentes ao inventário extrajudicial.

3 ORIGEM HISTÓRICA DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório tem como característica principal a transmissão patrimonial que pertencia ao *de cujos* para seus respectivos herdeiros, em que os mesmos assumem os direitos e obrigações do falecido, lembrando que o principal meio desencadeador da sucessão, é a morte.

Antigamente, em sociedades tribais, o direito sucessório muitas vezes se baseava em tradições e costumes locais, com a propriedade sendo dividida de acordo com normas estabelecidas pela comunidade. Com o tempo, à medida que os sistemas legais e sociais evoluíram, as regras referentes à sucessão foram se tornando mais formalizadas e codificadas. (BRUNA KAROLINE, 2017)

Na Europa Medieval, por exemplo, o direito sucessório frequentemente favorecia os filhos homens e desconsiderava as mulheres e crianças. Por outro lado, a evolução legislativa e das atitudes sociais levou a grandes mudanças nesse sentido, com muitas nações modernas reconhecendo a igualdade de direitos hereditários para todos os filhos.

A origem do direito sucessório se criou em Roma, como traz na obra "A Cidade Antiga de Coulange" escrita por Numa Denis Fustel de Coulanges, mostrando o surgimento e proporção que se foi tendo do direito sucessório e que para os romanos, o culto e a propriedade estavam interligados pois acreditavam que a sucessão hereditária era uma continuação a longo prazo da religião e do patrimônio da família.

Atualmente, as leis de sucessões variam consideravelmente de um país para outro, com diferentes abordagens em relação a questões como a distribuição automática de bens, os direitos do cônjuge sobrevivente e a possibilidade de testamento. Além disso, muitas jurisdições também têm regras específicas para a situação em que uma pessoa morre sem deixar um testamento válido.

O direito sucessório teve sua origem quando o homem deixou de ser nômade e iniciou a construção de seu patrimônio, passando a estruturar as sociedades e cada família começou a possuir o seu próprio patrimônio e religião que se denominou o culto familiar. (BRUNA KAROLINE, 2017)

Antigamente quando um homem falecia sem ter deixado filhos, para saberem quem seria o seu herdeiro bastava procurar quem continuaria o seu culto, visto que a religião doméstica, que nada mais eram que ritos, festas e cerimônias que aconteciam na vida da população, era transmitida pelo sangue de homem para homem. A caracterização de descendência só podia ser dada em linhagem masculina, entre dois homens em que um continuaria o culto do anterior que falecesse.

Nesta antiga época, consideravam-se parentes por terem o mesmo culto, o mesmo lar originário e os mesmos antepassados, e o parentesco era apenas uma mera expressão para as famílias da época. O parentesco não era admitido entre as mulheres pela religião, caso houvesse alguma mulher na linhagem, esta não era considerada da mesma família, não pertencendo a mesma religião, possuindo laço algum com os demais parentes masculinos.

Na Idade Média, como traz Coulanges, o direito sucessório foi desenvolvido para ser transpassado através da linhagem masculina, sendo o primeiro herdeiro o filho mais velho que o genitor cedia o espólio, e o mesmo garantia e assegurava todo o seu patrimônio.

No Código Civil de 2002, foi previsto o reconhecimento do parentesco tanto legítimo quanto ilegítimo, conforme delineado nos artigos 1.841 e 1.843 do atual Código Civil, isso ocorreu devido à incorporação da adoção constitucional e dos valores da dignidade da pessoa humana, conforme estipulado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Dessa forma, o indivíduo se tornou o ponto central em questões civis relacionadas ao seu patrimônio.

A influência primordial para a elaboração do Código Civil foi a Revolução Francesa, na qual a proteção da família e de seu patrimônio foi garantida na nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal. Conforme salientado pelo doutrinador Carlos Maximiliano, o direito sucessório tem dois significados: objetivo e subjetivo. O primeiro engloba a sucessão intervivos ou causa mortis, enquanto o segundo diz especificamente à sucessão mortis causa, em que alguém herda os bens de um falecido e passa a ser responsável por eles.

O Direito Civil avança além do direito romano, considerando as relações jurídicas sucessórias com base na dignidade humana e individual de cada sujeito. Isso implica o direito civil dá prioridade à família e à propriedade, estabelecendo um Código Civil com uma ordem axiológica, que são os valores de uma sociedade e teleológica, ou seja, do propósito, objetivo ou finalidade da mesma. (BRUNA KAROLINE, 2017)

4 ABERTURA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E VALOR

Para abertura do inventário extrajudicial, de acordo com Leandro Báo Ribeiro, de início devem estar presentes os requisitos que autorizam a sua realização, os quais são: herdeiros maiores e capazes, consenso quanto a partilha dos bens, presença do advogado ou defensor, instaurar-se-á a realização do inventário em qualquer Tabelionato de Notas, independente do domicílio das partes, do local onde estão os bens ou do local do óbito, ficando à critério das partes a escolha.

O valor a ser pago no inventário dependerá da tabela de valores de cada Estado, a tabela de emolumentos, em que o preço será calculado de acordo com o montante dos bens deixados pelo falecido, ou seja, quanto maior o montante do valor dos bens deixados, maior será o valor do inventário. No ano de 2021, se o montante dos bens fosse calculado até o valor de R\$ 50.000,00, o valor do inventário seria de R\$ 1.444,35. (RIBEIRO, 2022)

Em se tratando do valor do inventário no Tabelionato, leva-se em conta na base cálculo o imposto estadual de transmissão causa mortis (ITCMD), despesas com escritura pública e emissões de certidões dos bens e certidões pessoais dos herdeiros, além disso, caso não seja um defensor público que esteja acompanhando os herdeiros, terá também os honorários advocatícios.

Sempre será levado em consideração no cálculo dos custos do inventário e do ITCMD será o montante do patrimônio objeto da partilha.

4.1 Prazo para abertura

De acordo com o artigo 611 do Código de Processo Civil, traz que o prazo para abertura é de:

Artigo 611 – "O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte."

Ou seja, da data do falecimento inicia-se a contagem do prazo de dois meses para que os herdeiros ingressem com o devido procedimento, no caso em questão, sendo a via extrajudicial.

5 Projeto de Lei 606 / 22

O Projeto de Lei 606/22, teve como autor o deputado Célio Silveira (MDB-GO), que foi quem trouxe essa nova proposta de interpretação legislativa que altera o texto do Código de Processo Civil. Esta nova proposta foi analisada pela Câmara dos Deputados, e sua redação traz a permissão para que seja realizado o inventário extrajudicial mesmo em casos de existência de testamentos, menores ou incapazes.

Na questão que diz respeito à existência de testamento, há a condição desde que o mesmo tenha sido registrado previamente pelo judiciário ou havendo expressa autorização do juiz competente, em que após isso, será dado sequência na partilha realizada pelo tabelião, respeitando o ato de última vontade do de cujos deixado em testamento. (SILVEIRA, 2022)

Na hipótese de haver menor ou herdeiro incapaz, o site da Câmara dos Deputados traz a tramitação no Tabelionato será concedida, após o alvará do juiz e da manifestação do Ministério Público, a autorização é concedida desde que respeitados no momento da partilha, a separação igualitária entre os herdeiros de todo o espólio (patrimônio herdado), todos os herdeiros serem concordes, que seja apresentado a minuta final da escritura ao juízo competente e que seja acompanhada de todas as documentações necessárias e pertinentes.

Destarte, valendo ressaltar que o tabelião apenas poderá realizar a lavratura da escritura pública, se todos os herdeiros estiverem acompanhados de advogado constituído ou defensor público, visto que suas assinaturas e qualificação deverão conter no ato notarial.

Este Projeto de Lei abarca também a situação em que houver a existência de testamento e a inexistência de menores ou incapazes, desde que seja emitido o alvará judicial que autorize a lavratura da escritura pública no tabelionato de notas.

Esta proposta busca trazer a celeridade e a simplificação e concomitantemente protegendo os menores e incapazes interessados, visto que possui a atuação do judiciário e do Ministério Público me prol da proteção e garantia dos direitos dos menores envolvidos.

Uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em fase de Apelação Cível consta desse entendimento, a qual destaca:

"EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. TESTAMENTO. ABERTURA, Ε CUMPRIMENTO. INVENTÁRIO REGISTRO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 610, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. – a existência de testamento não afasta a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, desde que, após o seu regular registro, as partes sejam capazes e estejam em pleno acordo com os termos, conforme entendimento da atual jurisprudência sobre a norma prevista no § 1º do art. 610 do CPC/2015."

Em suma, este novo projeto de lei mostrou-se um efetivo desenvolvimento para o direito de família, uma vez que abriu novas possibilidades de se ingressar com o inventário extrajudicial, mesmo havendo herdeiro menor ou incapaz e existência de testamento.

6 ITCMD

O ITCMD é o Imposto de Transmissão Causa Mortis e é descontado dos herdeiros para ser realizada a transmissão do patrimônio do *de cujos*, sua base tributável é o valor da herança e sua alíquota, que é o percentual a ser fixado sobre o valor, é variável.

No Estado de São Paulo o Imposto de Transmissão Causa Mortis é regulado pela Lei Estadual nº 10.705/ 2000 e de acordo com seu artigo 7, inciso I, o responsável pelo seu pagamento é o herdeiro ou legatário. O prazo para pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis é de 30 após a homologação do cálculo, não ultrapassando de 180 dias a contar da data do falecimento do de cujus.

A porcentagem a ser paga no ITCMD é de 4% no Estado de São Paulo, e o valor do mesmo só é mensurado após apresentação de primeiras declarações e o consequente trâmite processual quando realizado na via judicial, e quando pela via extrajudicial ele é pago antes da realização da escritura pública.

O Jornal Dia Dia trouxe em uma reportagem que o governador Reinaldo Azambuja publicou uma lei em que a faixa de isenção para imóveis avaliados em até R\$ 50.000,00 foi ampliada. A alíquota do ITCMD no Estado do Mato Grosso do Sul foi atualizada para 3% nos casos de doações e de 6% nos casos de *transmissão causa mortis*.

6.1 Isenção

De acordo com a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, a Lei nº 10.705/ 2.000 em seu artigo 6º traz as hipóteses de cabimento da isenção de pagamento do ITCMD, na transmissão causa mortis:

- Quando o imóvel de residência que for transmitido for residido pelos familiares e os mesmos não possuírem outro imóvel, podendo ser imóvel rural ou urbano e seu valor não podendo ultrapassar a 5.000 UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo);
- Do imóvel cujo valor seja inferior a 2.500 UFESPs;

- Ferramentas e equipamentos agrícolas manual, roupas, aparelhos domésticos, bens móveis de pequeno montante, cujo montante for inferior a 1.500 UFESPs;
- Valor total de depósitos em banco e aplicações financeiras não ultrapassares 1.000 UFESPs;
- De valores que empregador deve ao empregado por Instituto de Seguro Social e Previdência, prestações de caráter alimentar provenientes de decisão judicial e o valor contido em contas individuais do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEB que o autor da herança não recebeu em vida;
- E na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor

6.2 Multas por atraso

A alíquota a ser paga no ITCMD é de 4% no Estado de São Paulo, porém pode ser acrescido de juros e multa caso o inventário não seja aberto dentro do prazo de 60 dias previsto em lei, e, caso ocorrendo esse atraso, terá um acréscimo de 10% a título de multa, equivalente ao valor do imposto, porventura se for requerido após 180 dias a multa se estenderá à 20%.

No artigo 17 da Lei 10.705/ 2020 menciona que o Imposto Transmissão Causa Mortis deve ser pago no prazo de até 30 dias, nos casos de inventario judicial, a contar da homologação do cálculo ou do despacho que determinar o seu valor para pagamento.

Como traz transcorrido no artigo 17 da Lei 10.705/ 2020:

§ 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial. (Parágrafo renomeado de

parágrafo único para §1º pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

§ 2º- Sobre o valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da abertura da sucessão, o Poder Executivo poderá conceder desconto, a ser fixado por decreto. (Parágrafo acrescentado pela Lei 10.992, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 01-01-2002).

Desta maneira, observa-se que a data de abertura da sucessão, não se confunde com a data de abertura do inventário, pois como traz o princípio da saisine presente no Código Civil, a abertura da sucessão ocorre no momento do óbito, em que o autor da herança transmite automaticamente seu patrimônio total para seus herdeiros, em consonância com o artigo 1.784 do CC, mesmo que estes não tenham conhecimento do falecimento.

Por conseguinte, a abertura do inventário, conforme pensamento doutrinário, que possui o intuito de listar todos os bens do *de cujus*, com a finalidade da realização da partilha sobre o monte mor. (Cavalcante, 2020, n.p).

Assim, como dispõe a Lei, quando o inventário não for confeccionado dentro do prazo estipulado em lei, será acrescido multa no ITMCD de 10%, e caso ultrapassando 180 dias após o falecimento do autor da herança, a multa será de 20% sobre o valor venal. (TERTULIANO, 2015)

7 DA GRATUIDADE DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO

De acordo com o autor Christiano Cassettari, o artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, logo no início da Lei 11.441/ 2007, a qual trata as atividades que podem ser realizadas via escritura pública, trazia apenas a gratuidade para escritura de divórcios e separações, presentes no artigo 1.124-A e no § 3º da respectiva lei:

"Art. 1.124-A._ A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento."

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei."

Cassettari aponta que muito foi questionado se os inventários estariam incluídos na gratuidade citada nesta lei, visto que, não transparecia em sua redação a possibilidade de gratuidade aos inventários extrajudiciais, e analisando de maneira generalizada, o inventário quando interposto no judiciário o magistrado concede a gratuidade da justiça quando observados presentes os pressupostos do artigo 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Via de regra, partindo deste benefício que é disponibilizado aos herdeiros na via judicial, deveria ser estendido à modalidade de inventário extrajudicial, e por base deste entendimento que a Lei 11.965, de 3 de julho de 2009 trouxe a alteração do artigo 982 do CPC de 1973 incluindo em sua redação um parágrafo exclusivo sobre a gratuidade do inventário extrajudicial, o qual traz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação do defensor público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei." (NR)

Com a entrada do Código de Processo Civil de 2015, Cassettari ao fazer uma análise geral neste, concluiu que a gratuidade das escrituras de inventário não estavam mais vigentes no atual código, por não serem trazidas de forma expressa, porém em compensação, no artigo de que trata sobre o inventário extrajudicial, a gratuidade se faz presente pelo artigo 6º da Resolução 35/ 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que foi alterado pela nova Resolução 326 de 26.06.2020 também do CNJ, que traz:

"Art. 6º da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça. A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais."

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo normatizou explicitamente a gratuidade da realização dos inventários extrajudiciais:

"Item 79 do Capítulo XIV (Notas). A escritura pública e os demais atos notariais relativos à separação e ao divórcio consensuais, ao inventário e à partilha serão gratuitos àqueles que se declarem pobres sob as penas da lei.

- 79.1. A obtenção da gratuidade dependerá de simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.
- 79.2. Se o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato

ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes".

O artigo 7º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça determina bastar a simples comunicação dos herdeiros e interessados de que os mesmos não possuem condições financeiras de arcar com as despesas para que a gratuidade seja concedida, como traz em sua ementa:

"Art.7º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça: Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)".

A título de curiosidade, a legislação abrange os benefícios da gratuidade aos estrangeiros também, dado que em nosso país possui grande número de estrangeiros e refugiados em situações de calamidade, sendo um avanço significativo estar levando amparo à essas pessoas também.

O Código de Processo Civil em seu artigo 98 e § 7º e 8º estabelece do custeio dos emolumentos dos cartórios observando a tabela e condições da lei estadual ou distrital respectiva, elencando a seguintes regras (SÃO PAULO, 2024):

2.1 Quando concedida a gratuidade dos emolumentos, as obrigações dela decorrentes ficarão suspensas de exigibilidade e só poderão ser executadas se nos próximos 5 (cinco) anos subsequentes ao ato, ficar demonstrado que o credor deixou de ser hipossuficiente, e neste caso, extinguindo-se tais obrigações do beneficiário;

- 2.2 Poderá ser conferida a gratuidade em alguns ou a todos os atos notariais e registrais, ou até mesmo conseguir a redução percentual do valor do emolumento prestado;
- 2.3 Caso necessite, o Juiz Corregedor Permanente poderá autorizar o parcelamento do valor do emolumento;
- 2.4 Havendo dúvida quanto ao preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, o notário ou registrador poderá praticar o ato normalmente, e após, pode solicitar ao juízo competente decidir da revogação total ou parcial da gratuidade ou a substituição por parcelamento, e nesse caso o beneficiário terá um prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre este requerimento.

Cumpre salientar que o indivíduo que pobre que não possui condições de arcar com as despesas para a elaboração da escritura, não poderá de igual modo realizar o pagamento das despesas no Registro de Imóveis quando for preciso o registro da mesma, desta forma, a gratuidade se estende à todos os serviços complementares registrais e notarias, estando em acordo com o descrito no artigo 5°, LXXVII, da Constituição Federal, que abarca como garantia fundamental a gratuidade de alguns dos atos necessários para o exercício da cidadania.

Um fato importante é que a gratuidade nos serviços para confecção da escritura pública não se confunde com a isenção ao imposto *causa mortis*, ou seja, a gratuidade para realização do inventário extrajudicial não se estende à isenção tributária, que é regida por legislação tributária estadual no caso do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis), visto que cabe a lei de cada Estado estabelecer os limites para isenção do ITCMD.

8 A PROVA DA MORTE

A vida de uma pessoa natural se encerra com a chegada de sua morte (Código Civil, artigo 6º), não havendo precisão de reconhecimento judicial deste fato, uma vez analisado o direito das sucessões por mais que a morte não seja um fenômeno sucessório, esta é pressuposto para ocorrer a sucessão, uma vez que, quando ocorre a morte dá-se abertura da sucessão, ou seja, cessa-se sua capacidade e domínio jurídicos sobre seus bens o que é transferido a outrem.

De acordo com a jurista e autora Maria Berenice Dias, "a morte é fato jurídico por excelência, já que cria direitos e deveres para os que ficam vivos" (Dias, 2022, p.11), o momento exato da morte é imprescindível para o mundo jurídico dado que a partir do mesmo terá ciência para quem será transferido os bens da herança da pessoa falecida, bem como a identificação da legislação que rege a transferência dos bens, que é realizada no momento da morte do *de cujus*, como afirma a jurista acima citada.

Definir o momento da morte, como a indicação de sua data e hora são atribuições ao âmbito da medicina e bioética, bem como outras questões não trazem relevância, como, por exemplo, a data de lavratura do testamento ou o momento do nascimento de algum herdeiro.

O registro do óbito atestado pelo médico é levado ao registro civil das pessoas naturais, produz efeitos jurídicos comprovando a morte do autor da herança, como faz menção o artigo 9, inciso I, do Código Civil, e esses dados têm presunção verdadeira, uma vez que possui fé pública. Destacando-se, porém, que esta presunção não é absoluta, pois o registro indevido do óbito, por erro ou malícia, gerará responsabilidade civil nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94. (Dias, 2022, p.13)

A morte que provoca a abertura da sucessão é a morte natural, não se admitindo outras formas de mortes, como por exemplo, a morte civil, que até mesmo foi retirada do novo ordenamento jurídico.

A morte civil era atribuída aos indivíduos condenados que praticavam crimes graves, e esta era a pena acessória dos mesmos, em que eram presumidos como civilmente mortos, onde perdiam seus direitos civis e políticos e caso casados, havia dissolução do matrimônio e como consequência, poderia ser aberta suas sucessões, prevista no Código Civil de 1816, o que nos dias atuais isso não é mais praticado.

Esta diferente penalidade era mais uma solução menos técnica para que fosse identificado os herdeiros, do que uma pena. Na legislação atual, tem presente a expressão indignidade e deserção, e por mais que a indignidade possui uma expressão legal como se o herdeiro fosse "morto", não tem comparação com a morte civil.

Mesmo que a indignidade e a deserção, em seus significados fazem referência como se "mortos" estes herdeiros são considerados, os herdeiros considerados indignos ou que foram deserdados são considerados como mortos antes da abertura da sucessão, a lei os identificando como herdeiros pré-mortos, garantindo-lhes a aplicação da premoriência, garantindo o direito de seus descendentes os representarem.

8.2 Morte presumida

No caso de não haver possibilidades de ter acesso ao registro de óbito ou de fazê-lo, recorrer-se-á a prova indireta da morte do indivíduo.

Essa prova indireta não se confunde apenas com a ausência do indivíduo em que ocorre apenas o seu desaparecimento, sem a estimativa de sua morte, porém mais de uma situação deve ensejar a morte presumida, tais são: a sua

ausência (CC, 6°), quando for extremamente previsível e provável a morte do indivíduo que estava correndo perigo de vida (CC, 7°, I); e caso o indivíduo desaparecido estivesse em campanha ou prisão, não for encontrado em até dois anos após o término da guerra.

Art. 6°. "A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

Art. 7º, I -Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

No caso dos indivíduos ausentes, estes são considerados assim quando desaparecidos de seu domicílio sem dar satisfação ou notícias e não deixando alguém para cuidar de seus bens, neste caso, será presumida sua morte nos casos em que a lei autorizar a abertura da sucessão, como dispões o artigo 37 do Código Civil. Um ano após a nomeação de um curador e a arrecadação do monte mor, caberá abertura da sucessão provisória (CC, 26) e após dez anos pode ser declarada a sucessão definitiva.

Art. 37. "Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas."

Art. 26. " Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os

interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão."

É admitida a morte mediante processo judicial, como dispõe a Lei dos Registros Públicos (LRP), quando ocorre o falecimento em acidentes que resulta em muitas vítimas e o corpo não é encontrado, sendo neste caso, comprovado a presença no local do acidente.

LRP. Art.88. "Para assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame."

É entendido pela doutrina que este dispositivo acima citado foi revogado tacitamente pelo artigo 7º do Código Civil, em que traz que a sentença é que deve fixar a possível data do falecimento, não se tratando de presunção da morte, mas de prova indireta da morte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todos os pontos elencados neste trabalho de conclusão de curso, evidencia-se a existência de uma via alternativa à do judiciário a qual pode ser realizada pelos herdeiros quando estes se encaixarem em suas hipóteses de cabimento. Por ser uma via mais célere e menos onerosa, traz diversos benefícios aos herdeiros, quando de sua realização.

Tal como fora abarcado também, várias curiosidades a respeito do tema, como por exemplo, como era feita a partilha de bens nas décadas anteriores, e atualizações relevantes como a possibilidade de ser feito no Tabelionato de Notas o inventário em que houver a existência de testamento, tudo para que haja um melhor aproveitamento do inventário na via extrajudicial.

O Imposto de Transmissão Causa Mortis, como elucidado neste trabalho, é um imposto brasileiro de competência Estadual e Distrital (Distrito Federal), incidindo nas hipóteses de transmissões de bens ou direitos que ocorre no trâmite no inventário, da herança ou doação, esclarecendo também as causas de isenção deste imposto que são as hipóteses taxativas elencados pela Lei nº 10.705/ 2.000 em seu artigo 6º e as multas por atraso.

As formas de gratuidade do inventário e as duas formas existentes de morte, são mais duas das vastas curiosidades fomentadas que podem ser pontos de curiosidades tanto para acadêmicos que logram por essa área de interesse, como também a título de curiosidade a todos os demais.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA, Rabello. **Expressões jurídicas utilizadas no inventário.** Rabello Advocacia & Consultoria, 2020. Disponível em: rabelloadvocacia.com.br. Acesso em: 23 abr. 2024.

AMORIM, Gutemberg. **Inventário extrajudicial: Saiba o passo a passo em 8 etapas**. Marques Souza & Amorim, 2022. Disponível em: blog.msamorim.com.br. Acesso em: 5 nov. 2023.

BRASIL, 2021. **Imunidade, isenção e dispensa de pagamento.** São Paulo Governo do Estado. Disponível em: portal.fazenda.sp.gov.br. Acesso em: 6 mar. 2024.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: planaltp.gov.br. Acesso em: 7 nov. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Divórcio, extinção de união estável e inventário por escritura pública.** Teoria e pratica. Editora Foco, 2022. Pg.147

CAVALCANTE, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Sucessão: do falecido aos herdeiros. IBDFAM, 2022. Disponível em: ibdfam.orb.br. Acesso em:23 abr. 2024.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Inventário Extrajudicial vantagens e desvantagens.** Conteúdo Jurídico. Disponível em: conteudojuridico.com.br. Acesso em: 5 nov. 2023.

CORRÊA, Danielle. Conjur – Artigo: Inventário extrajudicial e judicial: o que é e como é feito? Colégio Notarial do Brasil, 2021. Disponível em: notariado.org.br. Acesso em: 30 out. 2023.

DIA, Dia Jornal Dia Dia: ITCD: entenda o que é e como funciona o pagamento do tributo de herança e doação. Fecom Bahia, 2024. Acesso em: 12 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** Editora Jus Podivm, 2022. Pg. 11. Acesso em: 29 out. 2023.

DOZZA, Natália. **Procedimentos extrajudiciais: vantagens e desvantagens do inventário extrajudicial e judicial.** JurisHand, 2022. Disponível em: blog.jurishand.com. Acesso em: 23 out. 2023.

FACHINI, Tiago. **Qual o prazo para fazer o inventário extrajudicial?** Projuris, 2021. Disponível em: projuris.com.br. Acesso em:

JESUS, Michel. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudial.** Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: câmara.leg.br. Acesso em: 5 nov. 2023.

KATZ, Bruna. **Das vantagens do inventário extrajudicial**. Bruna Katz advocacia. Disponível em: brunakatz.com.br. Acesso em: 7 nov. 2023.

MARTINS, Fernanda Depari Estelles Martins. Inventário: tire todas as suas dúvidas, entenda quis são os bens que devem fazer parte, e qual a melhor maneira de conduzir este processo. As seis dúvidas mais frequentes. Estelles Advogados Associados, 2023. Disponível em: estellesadv.com.br. Acesso em: 30 out. 2023.

MORAN, Viviane. Inventário extrajudicial – Os bancos tem de disponibilizar as informações acerca da conta corrente e investimentos do falecido. Jusbrasil, 2018. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 6 nov. 2023.

PIGIANI, Alexandre Tertuliano. **Prazo para pagamento do ITCMD** (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) no Estado de São Paulo. Jusbrasil, 2015. Disponível em: jusbrasil.com.br. Acesso em: 1 mar. 2024.

RIBEIRO, Leandro Báo. **Inventário extrajudicial: Como dar entrada?**Baoribeiro, 2022. Disponível em: baoribeiro.com.br. Acesso em: 9 fev. 2024.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: ambitojuridico.com.br. Acesso em: 24 jan. 2024.

SÃO PAULO, Governo do Estado. **Resposta à consulta tributária 23017/2021, de 17 de fevereiro de 2021**. Disponível em: legislação.fazenda.sp.gov.br. Acesso em: 1 mar. 2024.

VANNUCCI, Flávia. **Guia prático sobre direito das sucessões, inventário e partilha**. Posesa pós-graduação, 2022. Disponível em: posesa.com.br. Acesso em: 5 nov. 2023.